



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

07

APELAÇÃO CÍVEL nº 00192-64.2009.815.2001

ORIGEM : 1ª Vara de Família da Comarca da Capital

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : A.P.C.C., representada por sua genitora Helga Chaves de Brito

ADVOGADO : Ricardo Tadeu Feitosa Bezerra (OAB/PB 5.001)

APELADO : Bruno Lopes Fernandes Cabral

ADVOGADA : Vitória Cabral Rabay (OAB/PB 7.353).

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível - Ação de execução de alimentos - Extinção sem resolução de mérito – Despacho - Manifestação da promovente – Petição juntada e não analisada – Equívoco – Princípios da ampla defesa e do contraditório – Sentença anulada - Causa que não se encontra em condições de imediato julgamento - Retorno dos autos ao Juízo de origem – Provimento.

– A não observância de petição apresentada implica ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual deve ser cassada a sentença a fim de que seja examinado o pedido, apresentado oportunamente e considerado inexistente.

- O inciso II do § 3º do art. 1.013 da Lei Adjetiva Civil de 2015 permite, nos casos de nulidade da sentença por incongruência com os limites do pedido e da causa de pedir, que o Tribunal, por ocasião da apelação, julgue, desde logo, a lide. Na

hipótese em comento, contudo, não há como se invocar a presente regra, eis que a causa não se encontra em condições de imediato julgamento.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento ao recurso, anulando a sentença e determinando o prosseguimento normal do feito, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por **A.P.C.C.**, representada por sua genitora Helga Chaves de Brito, irresignada com a sentença proferida nos autos da ação de execução de alimentos, movida em face de Bruno **LOPES FERNANDES CABRAL**, na qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca da Capital, extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Nas suas razões, a recorrente narra que foi intimada para manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, tendo atendido à determinação do juiz singular e requerido o prosseguimento da demanda, sendo que, o magistrado não observou a sua petição colacionada aos autos e extinguiu a ação sem resolução de mérito por abandono de causa.

Com essas considerações, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja anulada a sentença vergastada.

Devidamente intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões, conforme certidão à fl. 91-v.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou prosseguimento do recurso sem manifestação sobre o mérito (fls. 97/100).

É, no essencial, o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

Noticiam os autos que na audiência de instrução e julgamento ocorrida no dia 06 de abril de 2010 (fls. 64/65), o juiz de piso deferiu o pedido do promovido e determinou o apensamento aos autos de uma ação revisional de alimentos proposta pelo demandado e, após o apensamento da demanda referida, o magistrado determinou a intimação das partes (fl. 67) para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) manifestarem-se acerca do interesse no prosseguimento da ação.

Ora, tendo sido a autora intimada, conforme certidão à fl. 68-v, juntou aos autos petição (fl. 69) requerendo o prosseguimento da demanda, sendo que, como alegou nas suas razões, o magistrado não analisou o pedido e extinguiu a ação sem resolução de mérito por abandono de causa.

Assim, em que pese a apresentação oportuna da resposta, não foi a petição apreciada pelo juiz de piso, que proferiu sentença antes de analisar o pedido da autora. Vale dizer: embora tenha agido com diligência processual, a recorrente foi prejudicada em virtude de erro de um equívoco, porquanto a suposta ausência de cumprimento da diligência influenciou a sentença vergastada.

Como se sabe, a não observância de petição apresentada para a solução do litígio implica ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, consagrados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Por consequência, forçosa a cassação da sentença.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DA SECRETARIA JUDICIAL RECONSIDERAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO 1. Havendo erro por parte da Secretaria Judicial desse Superior Tribunal de Justiça quando da juntada do recurso interposto tempestivamente via fac símile mas não acostado aos autos, impõe-se a reconsideração da decisão e não conheceu do agravo regimental por intempestividade. Embargos acolhidos. Agravo regimental desprovido." (EDcl no AgR: no REsp 4 7.147/RN . MIN. LAURITA VAZ QUINTA TURMA, julgado em 18-8-200, 3-10-2005 p.311).

Sobre a matéria, não é o entendimento desta Corte de Justiça. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - DECRETAÇÃO DA REVELIA DO RÉU E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - IRRESIGNAÇÃO -CONTESTAÇÃO PROTOCOLIZADA TEMPESTIVAMENTE - JUNTADA AOS AUTOS POSTERIOR À SENTENÇA - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - NULIDADE EVIDENCIADA -PROVIMENTO. - A contestação protocolizada tempestivamente não juntada aos autos por erro do cartório. acarreta manifesto prejuízo processual ao réu, uma vez que suas alegações de fato e de direito não foram devidamente analisadas, o que configura cerceamento de defesa, fato que conduz à nulidade da sentença proferida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 03120070016832001, 3ª Câmara Cível, Relator Márcio Murilo da Cunha Ramos , j. em 20-08-2009).

Com efeito, a r. sentença com supedâneo em evidente erro, perpetrado na ausência de análise da petição de fl. 69, não pode prejudicar a parte.

Por todas essas razões, em consonância com a jurisprudência, e tudo mais que dos autos constam, conheço do recurso para lhe **DAR PROVIMENTO**, no sentido de declarar a nulidade da sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que seja considerada e apreciada a petição fl. 69.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 12 de junho de 2018.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator